



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 075/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2025

TERMO: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 030/2025 - Processo Administrativo nº 075/2025

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual fornecimento, parcelado, de material de construção em geral, incluindo braços e luminárias de LED para iluminação pública, destinados à manutenção, construção e reformas a serem executadas no município.

RECORRENTE: REFLETT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ILUMINAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.513.538/0001-89

RAZÕES: Questiona o parâmetro estabelecido no quesito THD < 15%, alegando que a prática de mercado tem como base o THD < 10%.

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **REFLETT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ILUMINAÇÃO LTDA** que em suma questiona o parâmetro estabelecido no quesito THD < 15%, alegando que a prática de mercado tem como base o THD < 10%.

II - DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação em resposta à impugnação foi elaborada em estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente os da legalidade, isonomia, publicidade e interesse público. A impugnação ao instrumento convocatório constitui um instrumento legítimo, previsto em lei, que visa possibilitar o controle prévio da legalidade dos atos administrativos, especialmente no âmbito das contratações públicas, permitindo a correção de eventuais inconsistências que possam comprometer a lisura do certame ou restringir indevidamente sua competitividade.

Assim, a análise da impugnação apresentada pela empresa **REFLETT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ILUMINAÇÃO LTDA**, está sendo conduzida com a devida atenção, transparência e responsabilidade, conforme determina o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, observando-se o devido processo legal.

Cumprе ressaltar, que o processo de contratação do pregão eletrônico nº 030/2025 foi estruturado com estrita observância à legislação vigente e aos princípios que regem a Administração Pública, buscando assegurar a eficiência, economicidade, vantajosidade da contratação e a adequada prestação do serviço público. Sendo assim, o Termo de Referência foi elaborado com base em planejamento prévio, considerando as necessidades reais da Administração, parâmetros técnicos compatíveis com o uso previsto dos materiais especificados.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 165, §1º, garante ao licitante ou interessado o direito de impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos, desde que o faça com antecedência mínima de três dias úteis da data da sessão pública. No caso em análise, estando o referido pregão eletrônico previsto para ocorrer no dia 16 de julho de 2025 e tendo sido a impugnação encaminhada dia 10/07/2025, às 17h35, constata-se que o pedido foi apresentado dentro do prazo legalmente estipulado, motivo pelo qual é considerado **TEMPESTIVO**, uma vez que a impugnante cumpriu o lapso temporal estabelecido no artigo 164 da Lei 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

III - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta, em síntese, que:

a) Parâmetro técnico referente ao Índice de Distorção Harmônica Total (THD < 15%)

A impugnante questiona o limite estabelecido no edital referente ao **índice de distorção harmônica total (THD)** das luminárias especificadas, que foi fixado como **inferior a 15% (THD < 15%)**, alegando que:

- O parâmetro estaria acima das práticas de mercado, que adotariam o limite de THD < 10%;
- Níveis elevados de THD poderiam comprometer o desempenho e a durabilidade das luminárias LED;
- A norma IEC 61000-3-2:2014, bem como a Portaria Inmetro nº 62 e o Módulo 8 do PRODIST (ANEEL), recomendariam limites mais rigorosos.

IV - DO PEDIDO

A impugnante requer:

O recebimento da presente impugnação e dos questionamentos, com a análise do mérito, consoante os pontos acima delineados, garantindo-se as alterações sugeridas com vistas a assegurar um procedimento licitatório competitivo, não direcionado e alinhado aos princípios da isonomia e eficiência.

V - DA ANÁLISE

Inicialmente cumpre esclarecer, que o parâmetro THD < 15% foi definido com base em estudo técnico preliminar, considerando:

- Condições reais de aplicação das luminárias, especialmente em ambientes externos com variação de carga e influência da rede elétrica;
- Padrões médios praticados por diversos fabricantes nacionais e internacionais;
- Compatibilidade com os limites normativos aplicáveis, a exemplo da IEC 61000-3-2, que trata da emissão de harmônicos, mas cuja aplicação depende da classe de equipamento, corrente nominal e ambiente de instalação.

Nesta toada, conforme delineado pela secretaria requisitante, importa destacar que:

- A Portaria Inmetro nº 62 não define limite absoluto de THD para luminárias, mas remete à conformidade com a norma **ABNT NBR IEC 61000-3-2**, cuja interpretação varia conforme o tipo e potência do equipamento;
- A recomendação do PRODIST (Módulo 8 – Qualidade da Energia Elétrica) para que o THD não ultrapasse 10% no ponto de acoplamento comum (PAC) refere-se à distorção da tensão da rede elétrica, e não à distorção gerada individualmente por cada equipamento;
- O limite de THD < 15% está dentro dos padrões aceitáveis e praticados pela maioria dos fabricantes, especialmente para luminárias com drivers com correção de fator de potência ativa (PFC ativo) com corrente inferior a 16A por fase.



Portanto, o limite estipulado no edital não representa afronta aos princípios da ampla concorrência, legalidade ou isonomia, tampouco configura direcionamento, pois permite ampla participação de fornecedores com produtos tecnicamente adequados, está tecnicamente justificado em relação às condições reais de uso e normas aplicáveis, e encontra-se em consonância com os limites de mercado, inclusive em diversas contratações públicas análogas.

Cumpre destacar que a adoção de limite de Distorção Harmônica Total (THD) de até 15% para luminárias públicas com tecnologia LED está em conformidade com a norma IEC 61000-3-2:2014, conforme reconhecido na própria Portaria Inmetro nº 62/2021, que rege os requisitos técnicos do setor. Inclusive, o próprio texto da norma permite a aplicação de método simplificado de ensaio para produtos que, em testes anteriores, apresentaram emissões abaixo de 60% dos limites individuais e THD inferior a 15%, reconhecendo que este patamar representa um limite aceitável em condições práticas.

Dessa forma, ao se permitir que luminárias com Distorção Harmônica Total (THD) de até 15% participem do certame, amplia-se a competitividade do processo licitatório, em contraposição ao que alega a empresa impugnante. Tal exigência técnica não compromete a qualidade, a durabilidade, a segurança ou a eficiência energética dos produtos, desde que os equipamentos estejam devidamente certificados nos termos da Instrução Normativa nº 20 do INMETRO. Essa flexibilização técnica possibilita a inclusão de luminárias com diferentes arquiteturas de drivers e soluções de eletrônica de potência, alinhando-se às práticas adotadas pelo mercado e evitando restrições desnecessárias que poderiam limitar a concorrência de forma indevida. Trata-se, portanto, de uma medida que favorece a isonomia entre os licitantes, sem abrir mão dos requisitos essenciais de desempenho e conformidade técnica.

Por derradeiro, constata-se que a adoção do limite de até 15% de THD não apenas está em conformidade com as normas técnicas aplicáveis, como também assegura a ampla concorrência entre os fornecedores, sem comprometer a qualidade dos produtos ofertados. Ademais, tal parâmetro não impede que empresas apresentem soluções com índices técnicos mais rigorosos, caso desejem se destacar no certame. Dessa maneira, a exigência evita restrições arbitrárias, preserva o princípio da isonomia entre os licitantes.

VI – DECISÃO

Diante do exposto, sem mais nada a considerar, decide pelo RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO em cumprimento do disposto no art. 164 da Lei Federal 14.133/2021, para no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, julgar **IMPROCEDENTE**.

Em virtude do julgamento pela improcedência da impugnação, mantêm-se inalterados os critérios estabelecidos no instrumento convocatório e ficam mantidas as condições originalmente previstas no edital do Pregão Eletrônico.

Em cumprimento a legislação vigente, este pregoeiro faz subir o presente Julgamento, acompanhado da Impugnação e manifestação técnica da secretaria requisitante, para a apreciação e decisão final da autoridade superior, a Exma. Prefeita Municipal.

Município de Piedade do Rio Grande, 14 de julho de 2025.

Claudio Rodolfo Oliveira
Agente de Contratação/Pregoeiro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BD77-6156-6E48-926A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÁUDIO RODOLFO OLIVEIRA (CPF 108.XXX.XXX-14) em 14/07/2025 16:47:19 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://piedadedoriogrande.1doc.com.br/verificacao/BD77-6156-6E48-926A>